



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de abril de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
003/2019

Altera, no âmbito do Programa “Araraquara contra a Dengue”, a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário, e o serviço de conservação e limpeza venha a ser efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária, será cobrada uma tarifa de limpeza equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, e de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais no caso da necessidade de retirada de mato, entulho ou inservíveis, a cada testada correspondente a 5 (cinco) metros lineares.

§ 2º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário, o serviço de calçamento poderá ser refeito ou efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária, e será cobrada uma tarifa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais por metro quadrado.

.....
Art. 12.

.....
Parágrafo único. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada será notificado pela Fiscalização de Posturas do Departamento de Serviços Urbanos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a irregularidade apontada pelo Município.
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 150. O prazo para cumprimento das notificações será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito no "caput" deste artigo sem a efetiva regularização do imóvel, proceder-se-á à atuação nos termos da legislação em vigor.

Art. 152. O infrator que não sanar a infração cometida, ainda que tenha adimplido a multa, será considerado reincidente, sujeitando-se a multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento), da seguinte forma:

- I - por seu dobro, na segunda reincidência;
- II - por seu triplo, na terceira reincidência; ou
- III - por seu quádruplo, na quarta reincidência.

Art. 153.

§ 1º

- I - serviços de capina: 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado;
- II - serviços de roçada: 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM por metro quadrado;
- III - serviço de arado: 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado; e
- IV - serviço de retirada de entulho, galhada, lixo doméstico ou inservíveis: 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado.

§ 2º Esgotado o prazo previsto, sem que a notificação tenha sido atendida, será aplicada a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, da seguinte forma:

- I - por seu dobro, na segunda reincidência;
- II - por seu triplo, na terceira reincidência; ou
- III - por seu quádruplo, na quarta reincidência." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

.....
III – por não apresentar Certidão de Transporte de Resíduos ou, alternativamente, contrato com pessoa jurídica para descarte adequado dos resíduos – 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), majorada para 100 UFMs caso a obra gere resíduos acima de 10 m³ (dez metros cúbicos).
.....

Art. _____ 26.
.....

§ 2º Deverão ser mantidos no local da obra para efeito de fiscalização, e posteriormente, deverão acompanhar o requerimento para fornecimento do “Habite-se”:

I - o projeto arquitetônico, conforme inciso I do “caput” deste artigo, assinado pelo proprietário e responsável técnico;

II - a Caderneta de Obra, cujo modelo será, de comum acordo, padronizado pela Prefeitura juntamente com a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e

III - a Certidão de Transporte de Resíduos, instituída por lei ordinária, no contexto de política ambiental e sanitária, ou, alternativamente, contrato com pessoa jurídica para descarte adequado dos resíduos.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões,

02 ABR. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

